



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10580.902927/2009-01 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.711 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE À ESCRITA CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO IRRF. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA QUE SE TORNOU INEXITOSA, POR NÃO TER A CONTRIBUINTE APRESENTADO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS.

Não apresentados os documentos que comprovam a escrituração contábil, que dão substrato so registros no livro-razão, e nem produzidas outras provas para comprovar a retenção na fonte do imposto sobre a renda, a parcela que permanece sob litígio não deve ser reconhecida como componente do saldo negativo vindicado pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 30809.48679.091006.1.3.02-2224, referente terceiro trimestre de 2006, informando saldo negativo de IRPJ.

O Despacho Decisório de fl. 89 não homologou as DCOMPs finais 2224 e 0459, porquanto na DIPJ da contribuinte o valor de crédito informado era igual a zero.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 90 a 96, alegando:

*1) Efetivamente, por erro quando da elaboração da referida DIPJ, na mesma constou valor de crédito (saldo negativo de IRPJ) para o período de apuração 1.º trimestre de 2006 01/01/2006 a 31/03/2006 **R\$ 0,00**, ou seja a inexistência de crédito a ser considerado para qualquer efeito.*

*Ainda por força de equívoco, durante o preenchimento das PER/DCOMP's objeto do Despacho Decisório ora combatido, a Requerente informou a existência de saldo negativo de IRPJ para o período de **R\$ 172.8887,70** (valor original).*

*Assim, diligenciando no sentido da necessária retificação de DIPJ, a Requerente encaminhou, em 23/03/09, declaração retificadora, por meio eletrônico, conforme cópia que segue **anexo** à presente.*

*Conforme se constata pela DIPJ retificadora, a Requerente demonstra a existência, em seu favor, de Crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, para o período de apuração do crédito (1.º trimestre de 2006) no valor original de **R\$ 281.956,25**; e*

*2) A retificação acima, com conseqüente lançamento do crédito, possibilitou à Requerente a retificação das PER/DCOMP's com demonstrativos de créditos, cujas retificadoras tomaram os seguintes n.ºs: 05352.76203.270309.1.7.028045, 21187.68476.270309.1.7.027009, 05327.97489.270309.1.7.022670, 30380.35123.270309.1.7.024830, e 41987.72796.270309.1.7.021516 (**cópias anexas**).*

*As PER/DCOMP's retificadoras, especificadas no item anterior, apontam débitos compensados no valor total de **R\$ 108.906,38** (valor atualizado), o que é compatível com o crédito a valor original, utilizado para compensação no importe de **R\$ 107.173,54**.*

*Constatase, portanto, do crédito lançado em DIPJ retificadora conforme item acima no valor original de **R\$ 281.956,25**, remanesce para o período (3.º trimestre de 2006) o saldo (valor original) de **R\$ 174.782,71**, que atualizado até abril de 2009, nos parâmetros da Lei, totaliza **R\$ 227.304,91**.*

*Ainda diligenciando no sentido da extinção de outras obrigações tributárias, a Requerente, em abril de 2009 compensou débitos no montante de **R\$ 53.537,77**, conforme a PER/DCOMP n.º 09364.14925.020409.1.3.028031 (cópia anexa).*

*Constatase, ainda, pelas PER/DCOMP's que compõem o rol analisado, e que deram origem ao Despacho Decisório, que as mesmas indicam débitos no valor original de **R\$ 174.479,62** (valor principal).*

*Do exposto, pelas providências já implementadas pela ora Requerente, verificasse que deixa de existir qualquer divergência entre as informações de DIPJ e as PER/DCOMP's analisadas, do que decorre a inexistência de valor devedor consolidado, correspondente a débitos indevidamente compensados pelo conjunto das PER/DCOMP's, no importe de **R\$ 174.479,62** (principal), como pretende o Despacho ora combatido.*

À vista de todo o exposto são os requerimentos da Requerente/Interessada:

a) *Que a presente Manifestação de Inconformidade seja recepcionada, produzindo de imediato seus efeitos para os fins do processo administrativo tributário.*

b) *Que o Despacho Decisório ora atacado seja reconsiderado para que:*

b.1) *Sejam reconhecidos, em favor da Requerente, os créditos declarados na DIPJ retificadora, no importe de **R\$ 281.956,25** (valor original); e, por consequência,*

b.2) *Que sejam homologadas as compensações levadas a efeito na PER/DCOMP n.ºs 05352.76203.270309.1.7.028045, 21187.68476.270309.1.7.027009, 05327.97489.270309.1.7.022670, 30380.35123.270309.1.7.024830, e 41987.72796.270309.1.7.021516.*

b.3) *Que os débitos constantes das PER/DCOMP's elencadas no Despacho Decisório que dá origem à presente Manifestação de Inconformidade sejam compensados com o saldo remanescente de **R\$ 133.615,64** (valor original).*

b.4) *Que a ora Requerente seja cientificada, oportunamente, do saldo de débito remanescente da compensação requerida no item anterior. **Termos em que Pedo deferimento.***

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte (fls. 388 a 397), entendendo que “só restou comprovado o montante do IRRF, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2006, de valor original de R\$ 128.087,04, conforme apurado na linha denominada “Total” da referida planilha”. E que, com relação às demais DCOMPs vinculadas a esta, que “deverão ser homologadas até o limite do direito creditório ora reconhecido, juntamente com as outras compensações do presente PAF”. Logo, concluiu por “reconhecer o direito creditório (indébito tributário) de valor original de R\$ 128.087,04 (cento e vinte e oito mil, oitenta e sete reais e quatro centavos), e homologar as compensações pleiteadas até o limite do valor ora reconhecido”.

Intimada em 26/12/2012, em 24/01/2013 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 399 a 408). Nos termos da resolução que precedeu esse julgamento, assim são relatadas as razões recursais:

(...) alegando que a análise da DRJ não deveria se fundar unicamente no exame das DIRFs. Sustenta que no caso de divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DIPJ e os apurados em DIRF, a empresa tem o direito de demonstrar contabilmente a veracidade dos valores declarados em DIPJ. Por essa razão, juntou com o apelo o livro razão do período, o qual se destinaria a comprovar o saldo negativo informado na DIPJ. Com relação aos PER/DCOMPs retificadores utilizados para compensar o saldo remanescente, alegou que eventuais débitos foram objeto de REFIS e que a empresa estaria em dia com o parcelamento.

Conclui o recurso voluntário ressaltando os seguinte: i) com a documentação contábil anexa ao recurso fica comprovado o saldo negativo de R\$ 281.956,25; ii) com esse saldo será possível compensar todos débitos informados nos PER/DCOMPs originais; iii) o saldo credor remanescente das compensações originais deverá ser restituído à recorrente; iv) os débitos informados nos PER/DCOMPs retificadores teriam sido integralmente pagos mediante parcelamento (REFIS). Finaliza o recurso postulando seu total provimento, especialmente para reconhecer o crédito de R\$ 281.956,25 e a homologação total da compensação, com restituição do crédito remanescente. Para comprovar o alegado junta cópia do livro razão do período de fls. 443/520 e cópias de recibos de parcelamento de fls. 521/530.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1302-001.030 (fls. 532 a 536), determinando-se:

(...)

Com o recurso voluntário, a recorrente junta documentação contábil (cópias do livro razão do período), forte no argumento de que o saldo negativo informado em DIPJ corresponde aos valores contabilizados.

Ocorre que esta simples informação não é suficiente para, à luz do princípio da verdade material, ter-se certeza se tal valor foi efetivamente retido e, portanto, tenha resultado no montante de saldo negativo de IRPJ, conforme alega a recorrente.

Em síntese, embora exista fortes indícios de que a empresa, realmente, possuía o crédito informado na DCOMP e na DIPJ retificadora, não é possível com os documentos juntados até o momento ter-se certeza de que o montante de IRRF que constitui o saldo negativo foi efetivamente retido ou se foi utilizado em outras compensações ou restituições.

Por outro lado, deve-se considerar que a recorrente se esforçou para comprovar seu direito creditório na medida em que, no recurso voluntário, apresentou documentos que dão verossimilhança ao que vem alegando. No entanto, tal documentação não é suficiente para comprovar se as alegadas retenções de IRRF, de fato, ocorreram na totalidade indicada. Por isso, faz-se necessário, até em

homenagem ao sistema probatório da verdade material, sejam produzidas provas complementares que possam dirimir a dúvida.

Nem se diga que essa complementação atrasaria o resultado do processo, acarretando em algum tipo de vantagem processual à recorrente em detrimento do interesse público. Note-se que o PAF é um tipo de processo desprovido de partes, atuando os órgãos administrativos julgadores como revisores da legalidade e não como árbitros do conceito de justiça em favor de uma das partes, característica típica do processo judicial. Assim, uma vez comprovado o crédito, a contribuinte tem direito à compensação, não importando o tempo que se consoma para a produção da prova que leve à certeza desse direito.

(...)

Dentro do razoável, tem se chegado ao consenso de que a matéria deve ser analisada no caso concreto. Este é um processo em que há um forte indício de que a versão narrada pela contribuinte é verdadeira e que, percebe-se, esforçou-se para comprovar seu direito creditório, juntando com o voluntário o livro razão e prova de que aderiu a parcelamento em relação a uma parte do débito confessado em outras DCOMPs retificadoras.

No entanto, no entendimento deste relator, tais documentos não são o bastante porque decorrem de lançamentos realizados unicamente pela contribuinte. O livro razão, para servir de prova do direito creditório, necessita estar respaldado por documentos fiscais ou contratuais, como, no caso, as notas fiscais que demonstrem as retenções.

Com o devido respeito à instância julgadora de origem, cumpria à DRJ ter diligenciado para que a empresa juntasse os documentos que respaldariam as informações constantes da DIPJ. Com isso, talvez, o processo teria se resolvido definitivamente na primeira instância ou viria para este órgão recursal mais bem instruído.

Diante dessas circunstâncias, entendo ser necessário conceder à recorrente a oportunidade de comprovar, documentalmente, o IRRF no montante que informou em sua DIPJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável ao caso por analogia, e no art. 18, I do RICARF/Anexo II, voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem, no caso concreto, adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para apresentar as notas fiscais que respaldam os lançamentos contábeis do livro razão referentes ao IRRF que formaram o saldo negativo informado na DIPJ retificadora.
- b) Intimar a recorrente a demonstrar de forma analítica, detalhada e organizada que a receita que ensejou o IRRF foi submetida à tributação.

- c) Analisar os lançamentos contábeis do livro razão de modo a se confirmar o montante de saldo negativo informado, juntamente com as notas fiscais;
- d) Concluído o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo, esclarecendo se há direito a crédito no montante alegado pela contribuinte;
- e) Em seguida, deve ser dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
- f) Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora para a continuidade do julgamento.

Conforme determinado na resolução, a contribuinte foi intimada (fl. 542) a relacionar e apresentar as notas fiscais de serviço que comprovavam a retenção na fonte a que teria direito. Entretanto, à fl. 550, respondeu que aderiu ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”) e não apresentou qualquer documento exigido.

Assim, o despacho de diligência (fls. 553 a 567) se concluiu o seguinte:

10. Relembrando, sabemos que o direito creditório oriundo da apuração do Saldo Negativo de IRPJ do 3º. Trimestre de 2006, foi deferido parcialmente pelo órgão de 1ª. Instância administrativa no valor de R\$ 128.087,04.

11. Com objetivo de comprovar o valor das retenções de IRRF (código 1708) esta EQAUD exarou intimação para a contribuinte apresentar cópias das Notas Fiscais de Serviço destacando essas retenções, que não foram confirmadas pela SCC e pela DRJ.

12. Mas, como se viu, a interessada não atendeu nossa requisição no sentido de comprovar documentalmente o valor IRRF ainda controverso (conforme foi expressamente sugerido na Resolução de Diligência do CARF) pois apenas comunicou que fez adesão ao PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL (PRLF), conforme “Petição” de folha 550 e Documentos Comprobatórios acostados às folhas 551 e 552.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

O litígio, em suma, versa sobre as parcelas de IRRF não reconhecidas na decisão recorrida em relação à DCOMP transmitida pela contribuinte.

Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Mérito

Não obstante a contribuinte tenha se esforçado a apresentar *alguns* documentos com vistas a comprovar a retenção na fonte que comporia o saldo negativo de IRPJ vindicado, na resolução que antecedeu esse julgamento, restou claro que somente apresentar os livros-razão do período não são provas suficientes para comprovar a pretensão da recorrente. Isso porque são documentos de elaboração unilateral e se suportam em notas fiscais que comprovam a retenção.

Exatamente por essa razão, o feito foi convertido em diligência. Isto é, para que a contribuinte apresentasse os documentos que deram suporte à escrituração contábil – mas isso não foi feito.

No âmbito desse conselho, sabe-se que em processos de crédito, a amplitude probatória sob o ônus dos contribuintes é ampla. Pode-se produzir provas da retenção na fonte com o cotejo de notas fiscais e extratos bancários, notas fiscais e livro-razão, dentre outras. Porém, a mera apresentação da escrituração contábil não comprova a retenção na fonte do imposto de renda, quando desacompanhada dos documentos que deram suporte aos registros.

Como a contribuinte teve a oportunidade de apresentar nos autos tais documentos, mas manteve-se inerte nesse ponto, por insuficiência probatória, não há que acolher o seu pleito.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, os quais declaro minha concordância, nos termos regimentais, bem como pela insuficiência probatória para comprovação do IRRF da parcela que permanece sob a controvérsia do processo administrativo.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas

DOCUMENTO VALIDADO